

ACÓRDÃO Nº 04665/2021 - Segunda Câmara Extraordinária

Processo : 03740/21
Interessado : Consórcio Intermun. De Desenv. Da Região Norte de Goiás
- CIDERNORTE
Assunto : Contas de Gestão
Exercício : 2019
Responsável 1 : Pedro João Fernandes
CPF 1 : 253.239.541-91
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GESTÃO 2019. PONTOS DE
CONTROLE VERIFICADOS. RESOLUÇÃO
ADMINISTRATIVA 117/2017. REGULARIDADE.
Multa por atraso na entrega da
prestação de contas. Recomendações.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de n.º 03740/21, que tratam das contas de gestão do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Norte de Goiás - CIDERNORTE**, relativas ao exercício de **2019**, de responsabilidade de **Pedro João Fernandes**;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Julgar **REGULARES** as contas de gestão do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Norte de Goiás - CIDERNORTE**, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de **Pedro João Fernandes**;

2. **Aplicar multa** nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 (LOTCMGO) e art. 237 do Regimento Interno do TCMGO, na forma abaixo:

Responsável	PEDRO JOÃO FERNANDES
CPF	253.239.541-91
Conduta	Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas, quando deveria apresentá-la no prazo previsto no art. 2º da IN TCMGO nº 07/2017.
Período da conduta	2019
Nexo de causalidade	A não apresentação tempestiva da prestação de contas resultou no descumprimento do prazo legal.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas dentro do prazo legal previsto no art. 2º da IN TCMGO nº 07/2017, em vez de realizá-la intempestivamente.
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 2º da IN TCMGO nº 07/2017.
Encaminhamento	Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ R\$12.338,00) com base no art. 47-A, V, da LO TCMGO.

3. **Recomendar** à atual Presidente do Consórcio que:

3.1. adote as providências cabíveis para o fiel cumprimento das exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011 e atualize periodicamente as informações disponíveis no sítio oficial do município, nos termos da IN TCMGO n.º 5/2012;

3.2. na escolha dos membros da comissão de licitação, bem assim na designação dos pregoeiros, nos termos da IN TCMGO n.º 9/2014, selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, observando ainda que a equipe de apoio deve ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração;

4. Destacar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

5. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 22 de Setembro de 2021.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Fabricio Macedo Motta: Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



RELATÓRIO E VOTO N° 164/2021-GFMM

Processo : 03740/21
Interessado : Consórcio Intermun. De Desenv. Da Região Norte de Goiás
- CIDERNORTE
Assunto : Contas de Gestão
Exercício : 2019
Responsável 1 : Pedro João Fernandes
CPF 1 : 253.239.541-91
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RELATÓRIO

Tratam os autos das contas de gestão **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Norte de Goiás - CIDERNORTE**, relativas ao exercício de **2019**, de responsabilidade de **Pedro João Fernandes**.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º da Constituição Federal de 1988) foi concedida abertura de vista para conhecimento das falhas apontadas no Despacho nº 169/2021 (fl. 108). Decorrido o prazo regimental, foram juntados os documentos de fls. 112.

I – Da manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Externo

Examinadas as contas sob a ótica das disposições pertinentes da Constituição de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, LOTCMGO, Lei n.º 4.320/1964, Lei Responsabilidade Fiscal, IN TCMGO n.º 8/2015, IN TCMGO n.º 9/2015, dos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Conselho Federal de Contabilidade e, notadamente, dos pontos de controle fixados na DN TCMGO n.º 3/2020, a especializada (Certificado n.º 494/2021) evidencia o que se segue:

A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de Gestão do exercício de 2019, protocolizadas em 30/03/2021, fora do prazo definido no art. 2º da IN TCMGO nº 007/2017.

Justificativa: Alega que a intempestividade ocorreu por negligência do contador da EGOS CONTABILIDADE, e após tomar conhecimento solicitou ao presidente atual para tomasse todas as providências à regularização das pendências junto a esta Corte de Contas.

Análise do mérito: A alegação apresentada não é suficiente para justificar a intempestividade da prestação das contas de gestão do segundo semestre. Por critérios de isonomia e segurança jurídica, ante a prática intempestiva do ato de autuação, haverá aplicação da referida penalidade, em percentual previsto no art. 47-A, V, da Lei Estadual 15.958/2007 - LOTCMGO, a todos os jurisdicionados.

Responsável	PEDRO JOÃO FERNANDES
CPF	253.239.541-91
Conduta	Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas, quando deveria apresentá-la no prazo previsto no art. 2º da IN TCMGO nº 07/2017.
Período da conduta	2019
Nexo de causalidade	A não apresentação tempestiva da prestação de contas resultou no descumprimento do prazo legal.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas dentro do prazo legal previsto no art. 2º da IN TCMGO nº 07/2017, em vez de realizá-la intempestivamente.
Dispositivo legal/normativo violado	art. 2º da IN TCMGO nº 07/2017.
Encaminhamento	Aplicação de multa com base no art. 47-A da LO TCMGO.

2. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 46,31, informada e contabilizada no Balanço Financeiro (fl. 17-18), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias (fls. 40-63).

3. Transferências financeiras realizadas pelos entes consorciados (pesquisa de empenhos/pagamentos - SICOM/TCMGO, fls. 100-

107), devidamente contabilizadas pelo Consórcio, conforme Balanço Financeiro (fl. 17-18) e planilha de recursos recebidos (fls. 76-77):

Municípios	Transferências Intermunicipais realizadas (SICOM/TCMGO)	Transferências Intermunicipais recebidas (Planilha de Recursos Recebidos)	Diferença
Montividiu do Norte	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Mutunópolis	R\$ 4.800,00	R\$ 4.800,00	R\$ -
Novo Planalto	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Porangatu	R\$ 24.513,33	R\$ 24.513,33	R\$ -
Santa Tereza de Goiás	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL	R\$ 29.313,33	R\$ 29.313,33	R\$ -

4. A ata da Assembleia Geral apresentada (fls. 68-69) não aponta falhas relevantes e aprova as contas do exercício de 2019.

Ao final, a Unidade Técnica sugeriu a **regularidade** das contas de gestão do CIDERNORTE, relativas ao exercício de 2019, com **aplicação de multa** a Pedro João Fernandes, tendo em vista o atraso na entrega da prestação de contas.

A especializada opinou, ainda, pela expedição de recomendações ao jurisdicionado para que observe determinações da Lei de Acesso à Informação e da IN TCMGO n.º 5/2012, bem assim as exigências normativas atinentes à escolha dos membros da comissão de licitação, pregoeiros e equipe de apoio.

II – Da manifestação do Ministério Público de Contas

Conforme disposições do art. 1º da Resolução MPC nº 6/2020, em se tratando de contas integrantes do grupo 2 (art. 2º, II da DN n.º 3/2020), a manifestação a ser proferida pelo Ministério Público de Contas será feita oralmente na respectiva sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conclusos os autos, *acolho a análise instrutiva das presentes contas de gestão efetuada pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão* de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa n.º 3/2020, destacando que tal exame não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais.

Manifesto, portanto, pela **regularidade das contas sem exame**, com **aplicação de multa** nos termos propostos, com os demais encaminhamentos sugeridos pela especializada.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 27 de agosto de 2021.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA

Conselheiro Relator